CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU



Instalada em 28 de março de 1915 CNPJ 31776529/0001-25 Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000 Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: <u>cmitaguacu@hotmail.com</u>

Of. CM/IT/0258/2024.

Itaguaçu, 03 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Uesley Roque Corteletti Thon
Prefeito Municipal
Itaguaçu – ES.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para fins de sanção, o autógrafo do Projeto de Lei, de autoria do vereador Orlando Alves dos Santos Netto, que "AUTORIZA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR, CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COMO ESPECIFICA", aprovado na sessão ordinária, realizada em 01 de abril de 2024.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Odélio A a ecido Paulista

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU



Instalada em 28 de março de 1915 CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, ltaguaçu/ES - CEP 29690-000 Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Autoriza o transporte escolar de estudantes regularmente matriculados em instituições de Nível Superior, Curso Técnico profissionalizante e dá outras providências como especifica.

- Art. 1º Fica autorizado à municipalidade custear o transporte gratuito de estudantes regularmente matriculados em curso superior, curso de nível técnico ou profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação), residentes e domiciliados no Município de Itaguaçu-ES, com destino intermunicipal.
- § 1º. O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos próprios disponíveis e habilitados para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.
- § 2º. Havendo disponibilidade de transporte através de Empresa Privada em atuação no Município, poderá o benefício de transporte ser na forma de regulamento próprio e respeitado a disponibilidade orçamentária, concedido através de auxílio financeiro mensal, em valor a ser atribuído pelo Executivo Municipal, contratada através dos procedimentos próprios previstos na legislação vigênte.
- § 3°. Para efeito desta lei, curso técnico é aquele contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de "graduação" e "graduação interdisciplinar".
- Art. 2°. Os interessados na utilização do transporte escolar deverão cumprir as seguintes exigências:
- § 1º. O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, curso técnico ou profissionalizante ou nível médio.
- § 2º. No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:
- I -Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- II Comprovante de residência, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;
- III Cópia de documento de identificação com foto;
- § 3°. Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU Instalada em 28 de março de 1915



CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

- § 4°. A prioridade do preenchimento das vagas do transporte dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.
- Art. 3°. A convocação dos estudantes interessados no benefício, a ser concedido de forma pessoal, respeitado o disposto na presente lei e seus regulamentos, será feito através de edital CHAMAMENTO, o qual deverá respeitar o prazo mínimo de 10 dias.
- **Art. 4º**. O Transporte Gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior, técnico ou profissionalizante onde estiver matriculado.
- Art. 5º. Competirá ao Município de Itaguaçu-ES, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta, não podendo prejudicar o transporte escolar municipal da rede de educação básica.
- Art. 6°. A Prefeitura Municipal divulgará mensalmente a relação dos estudantes beneficiados com transporte próprio do município.

Parágrafo único. A relação dos alunos beneficiários com auxílio transporte serão igualmente divulgados mensalmente, incluindo os respectivos valores.

- Art. 7°. A manutenção e desenvolvimento do transporte objeto da Lei ocorrerá por dotação orçamentária própria.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário "Prefeito Mário Sarnaglia", 03 de abril de 2024.

Odélio Sparecido Paulista Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Nota: Lei oriunda do projeto nº 020/2024.